



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

DECRETO N° 020, de 16 de março de 2021.

Dispõe sobre medidas restritivas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Município de Fama-MG, da epidemia de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo Coronavírus COVID-19).

O Prefeito Municipal de Fama, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei Federal n° 13.979/2020, Decretos Estaduais n° 113/2020 e n° 47.886/2020.

Considerando que o Governo Federal declarou transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) em todo o país;

Considerando que o Governo de Minas Gerais decretou Estado de Calamidade Pública para enfrentar a crise de saúde pública decorrente do COVID-19;

Considerando que o Município decretou Estado de Emergência em Saúde Pública, Decreto n° 17, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Fama – MG;

Considerando o aumento de casos na região, inclusive com óbitos nas cidades vizinhas, e, ainda, a grande movimentação de turistas em Fama durante os finais de semana;

Considerando o decreto n° 64 de 11 de agosto de 2020, que determinou a adesão do Município de Fama-MG ao Plano Estadual de Combate ao Covid-19 denominado Minas Consciente;

Considerando a determinação do Governo Estadual, ocorrida nesta data, colocando todos os Município do Estado de Minas Gerais na Onda Roxa do plano Minas Consciente;

DECRETA

Art. 1º Fica o Município de Fama-MG classificado na “ONDA ROXA” do PLANO MINAS CONSCIENTE a partir da zero hora de 17 de março de 2021, aplicando-se incondicionalmente o Protocolo do referido Plano, acessível no seguinte endereço eletrônico:

https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano_minas_consciente_3.4.pdf.

Art. 2º Para fins deste Decreto, de observância obrigatória por todos, somente poderão funcionar as seguintes atividades:

I – setor de saúde, incluindo unidades de atendimento e consultórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, materiais clínicos e hospitalares;

III – mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII – agências, loéricas e similares;

VIII – cadeia industrial de alimentos;

IX – agrossilvipastoris e agroindustriais;

X – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XI – construção civil;

XII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIII – lavanderias;

XIV – assistência veterinária e pet shops;

XV – transporte e entrega de cargas em geral;

XVI – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XVII – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;

XVIII – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XIX – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XX – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXI – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXII – relacionados à contabilidade;

XXIII – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXIV – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

XXV – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º Fica resguardado o funcionamento dos respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento dos serviços e atividades mencionadas nos incisos I ao XXV do caput, assim como as atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como da rede de ensino, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente.

§ 2º Fica autorizado o funcionamento de lanchonetes, hamburguerias, fast-food, restaurantes, pizzarias e congêneres, restringindo-se a comercialização de alimentos e bebidas não alcoólicas, tão somente com retirada no local e delivery das 5 horas às 20 horas e, após este horário (de 20 horas as 5 horas) apenas sob o regime de delivery.

§ 3º As atividades descritas no § 2º, estão proibidas trabalhar recebendo clientes em seus respectivos salões.

§ 4º Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte:

a) certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;

b) Fornecer EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;

c) Onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

d) disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

e) deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 5º Supermercados, hortifrutis, açougues, padarias e congêneres deverão observar também o seguinte:

a) respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o distanciamento de 03 metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10 m²;

b) utilização obrigatória controle de acesso de clientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

c) deverá ser permitida a entrada apenas individual de cliente, ficando proibido grupo de pessoas, ainda que da mesma família;

d) deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70% especialmente nos departamentos de hortifrúteis e padaria;

e) fica proibida a venda de qualquer tipo de bebida alcoólica “gelada”;

f) funcionamento até as 20 horas.

§ 6º Recomenda-se a adoção do trabalho sob regime domiciliar – home office – onde houver compatibilidade, como atividades meramente administrativas, a fim de evitar a circulação de pessoas.

§ 7º Feiras-livres serão permitidas apenas para comércio de hortifrutigranjeiros, agricultura familiar e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, em especial, o seguinte:

a) atendimento individual por banca, cabendo ao respectivo feirante o dever de organizar e controlar eventual fila à frente de sua banca, com o devido distanciamento de 03 metros;

b) proibido o consumo de alimentos no local;

c) proibido o comércio de produtos industrializados, vestuário, brinquedos, eletrônicos;

d) utilização de máscara por todos os feirantes e clientes.

§ 8º A venda de bebida alcoólica em quaisquer tipos de comércio fica limitada a 01 (um) volume por cliente, somente em temperatura ambiente (não refrigerada).

Art. 3º Para simples fim de garantir melhor clareza, assim como quaisquer outras não mencionadas no art. 2º, ficam suspensas atividades presenciais abertas ao público em:

I - bares, tabacarias e congêneres,

II – academias, clubes e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas de ensino;

III – escolas públicas ou privadas para realização de aulas presenciais;

IV – Salões de cabeleireiro, manicure e congêneres;

V – estabelecimentos comerciais e de serviços em geral (não mencionados no art. 2º).

Parágrafo único: Em igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa serão permitidas apenas celebrações virtuais, incluindo-se casamentos, com presença no local restrita aos organizadores e participantes diretos, estando proibidas quaisquer celebrações com a presença de público.

Art. 4º Fica proibida a permanência de clientes no interior de lojas de conveniência para consumo de alimentos e/ou bebidas no local, vedando-se a venda de qualquer tipo de bebida gelada no balcão, sob pena de suspensão do funcionamento pelo prazo de até 30 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

§ 1º Lojas de conveniência poderão funcionar abertas ao público somente até as 20 horas.

§ 2º Fica proibida a entrega de produtos a cliente em vias públicas.

Art. 5º. Fica expressamente vedada a permanência de pessoas em torno da Lagoa Antônio Albino Tadeu Pereira Netto no bairro São Pedro, da beira lago da praça Sagrado Coração de Jesus (Trampolim) até o condomínio Lago Azul, em praças públicas, áreas verdes, parques, pescarias, churrascos, encontros, enfim toda e qualquer atividade turística, lazer e demais aglomerações em locais públicos.

Parágrafo único: Fica igualmente proibido o uso de vias públicas, praças ou calçadas para prática de esportes, ginástica, caminhadas, corridas ou afins.

Art. 6º Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntas, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de eventos “sem público”.

Art. 7º Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Parágrafo único: Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no caput o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

Art. 8º. Fica determinado que os servidores públicos municipais alocados na Secretaria Municipal de Saúde e os Fiscais da Vigilância Sanitária e Postura realizarão a fiscalização junto aos comércios e todas as áreas públicas e, ainda, abordarão as pessoas que não estejam cumprindo as medidas previstas neste Decreto, procedendo com a orientação educacional para o uso obrigatório de máscaras e o distanciamento recomendado, podendo ainda acionar a Polícia Militar para o cumprimento do presente decreto.

Art. 9º. Os servidores públicos que apresentarem os sintomas da doença infecciosa viral respiratória, causada pelo agente Coronavírus, tais como tosse seca, febre (acima de 37º), insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta, ficarão dispensados de comparecer ao seu órgão ou local de trabalho, desde que apresentem atestado médico à chefia imediata, por meio de endereço eletrônico, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, na hipótese de informações inverídicas.

Art. 10 Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito a:

- a) Advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

b) Multa de 50 VR (Valor de Referência) equivalente a quantia de R\$545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais), valor que será executado por parte do executivo municipal.

c) Em caso de reincidência, cassação do Alvará de funcionamento por 60 dias.

Art. 11 É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município de Fama, sob pena de autuação e incidência da multa de de 50 VR (Valor de Referência) equivalente a quantia de R\$545,00, que dobrará em caso de reincidência.

Parágrafo único: Para fins de averiguação da reincidência tratada no caput será tomado o número do respectivo CPF.

Art. 12 Observando-se o Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE, no que diz respeito às medidas relativas à “Onda Roxa”, fica ratificado no âmbito do Município de Fama a proibição do funcionamento de atividades comerciais entre 20h e 5 horas, exceto farmácias e drogarias.

Parágrafo único: Fica recomendado a todos manter-se em isolamento durante o período de 20h a 5 horas, evitando-se a circulação de pessoas.

Art. 13 A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes municipais, especialmente dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária, de Fiscalização de Posturas, conjuntamente com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único: Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no Art. 331 do Código Penal (“Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”)

Art. 14 As denúncias sobre o descumprimento deste decreto aos sábados e domingos podem ser feitas para os Fiscais de Postura do Município, das 07h00m às 21h00m ou diretamente a Polícia Militar através do telefone (35) 3296-1250.

Parágrafo único: Denúncias falsas serão objeto de investigação própria e, se for o caso, instauração de procedimento criminal competente.

Art. 15 Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Executivo do Município de Fama, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16 Observando-se o Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE, no que diz respeito às medidas relativas à “Onda Roxa”, poderão ser fixadas barreiras sanitárias para acesso ao território urbano do Município de Fama a veículos e indivíduos oriundos de locais que não aderirem à “Onda Roxa”, exceto veículos de carga.

Art. 17. Este decreto entra em vigor nesta data, revogando todas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 007 de 2021 e o Decreto 018 de 2021, e terá validade de 15 (quinze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

Art. 18. O decreto nº 17 de março de 2020 permanece vigente enquanto perdurar o período de Pandemia de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo Coronavírus COVID-19).

Prefeitura Municipal de Fama, 16 de março de 2021.

OSMAIR LEAL DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

Declaração

Declaro que o decreto 020 de 16/03/2021, foi publicado, nesta data, através de afixação em quadro localizado no saguão desta Prefeitura.